



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	
FOLHA	90
ASS.	ME

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 05/2026

“Altera a Lei Complementar n.º 317, de 1º de outubro de 2025, que institui a Taxa de Preservação Ambiental – TPA no Município de São Sebastião”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Artigo 1º- Os artigos 228-A, 228-B, 228-C, 228-D, 228-E e 228-F do Código Tributário Municipal, acrescidos pela Lei Complementar n.º 317, de 1º de outubro de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 228-A- Fica instituída, no Município de São Sebastião, a Taxa de Preservação Ambiental - TPA, que passa a integrar o Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Municipal n.º 1.317, de 30 de dezembro de 1998, mediante a inclusão no Título II, Capítulo VIII, conforme os termos desta Lei Complementar e alterações posteriores.

(...)

Artigo 228-B- Constitui fato gerador da Taxa de Preservação Ambiental- TPA o exercício regular, pelo Município de São Sebastião, do poder de polícia, consistente nas atividades de controle, monitoramento e fiscalização do ingresso e do trânsito de veículos automotores em seu território, área de reconhecida fragilidade ambiental, com a finalidade de proteger, preservar e conservar o meio ambiente e de mitigar os impactos socioambientais decorrentes do fluxo turístico e veicular, nos termos do artigo 145, inciso II, primeira parte, da Constituição Federal, e dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador, de forma única, no momento do registro de entrada do veículo automotor no território do Município e, sucessivamente, a cada período de permanência, observado o limite temporal e as condições estabelecidas no § 2º do artigo 228-C desta Lei Complementar." (NR - Alterado pela Emenda Modificativa n.º 08/2026)





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC	
FOLHA	91
ASS	me

§ 2º- O efetivo exercício do poder de polícia é presumido em razão da existência e do regular funcionamento da estrutura administrativa de fiscalização ambiental e/ou de tráfego de que trata o artigo 228-K desta Lei Complementar, dispensada a demonstração de ato fiscalizatório individualizado para cada contribuinte.

§3º A saída do veículo do território municipal e seu posterior reingresso somente constituem novo fato gerador quando o reingresso ocorrer após o encerramento do período de 24 (vinte e quatro) horas previsto no § 2º do art. 228-C, contado ininterruptamente a partir do registro do primeiro ingresso que deu início ao período em curso, ainda que, durante esse período, ocorram uma ou mais saídas e reingressos." (NR - Alterado pela Emenda Modificativa n.º 09/2026)

(...)

Artigo 228-C- A base de cálculo da Taxa de Preservação Ambiental - TPA corresponde ao custo estimado da atividade administrativa de controle, monitoramento e fiscalização ambiental e de tráfego exercida diariamente pelo Município sobre o ingresso e o trânsito de veículos automotores em seu território, rateado segundo o porte e o potencial poluidor do veículo, e fixada em número de Valor de Referência Municipal - VRM, conforme artigo 1º da Lei Municipal nº 2.559, de 08 de junho de 2018, observada a seguinte classificação:

I- Motocicletas, motonetas, triciclos e quadriciclos - 1,10 VRM por período de permanência;

II- Automóveis, caminhonetas e utilitários- 4,20 VRM por período de permanência;

III- Caminhonetes- 5,20 VRM por período de permanência;

IV- Micro-ônibus -13,50 VRM por período de permanência;

V- Caminhões e Caminhão Trator - 30,00 VRM por período de permanência; e

VI- Ônibus - 25,00 VRM por período de permanência.

§1º- A Taxa de Preservação Ambiental - TPA é devida em razão do ingresso e de cada período de permanência do veículo automotor no território do Município, ocorrendo o fato gerador." (NR - Alterado pela Emenda Modificativa n.º 06/2026)

§ 2º O valor da Taxa de Preservação Ambiental – TPA será lançado, por veículo, no momento de sua entrada no território do Município, e sucessivamente a cada período de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir do horário do registro de ingresso, observado o limite máximo de 60 (sessenta) períodos por permanência consecutiva. Durante cada período de 24 (vinte e quatro)





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	
FOLHA	92
ASS	me

horas, o veículo poderá sair e reingressar no Município sem a incidência de nova taxa." (NR - Alterado pela Emenda Modificativa n.º 07/2026)

§ 3º- O lançamento previsto no § 2º constitui ato administrativo vinculado de constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, correspondente ao exercício do poder de polícia realizado pelo Município sobre o veículo presente em seu território naquele dia, refletindo a continuidade da atividade de controle e fiscalização ambiental e/ou de tráfego e o custo do período dela decorrente.

§ 4º- Contribuinte da Taxa de Preservação Ambiental - TPA é o proprietário do veículo automotor na data da ocorrência do fato gerador, independentemente de quem promova o ingresso ou a permanência do veículo no território municipal, respondendo solidariamente pelo crédito tributário o possuidor ou condutor do veículo.

(...)

Artigo 228-D- São isentos do pagamento da Taxa de Preservação Ambiental - TPA os veículos automotores que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses:

I- Veículos isentos automaticamente, sem necessidade de cadastramento:

- a) Licenciados no Município de São Sebastião/SP;
- b) Licenciados nos Municípios de Ubatuba/SP, Caraguatatuba/SP, Ilhabela/SP e Bertioga/SP;
- c) Os que adentrarem o Município com o objetivo de passagem rápida, permanecendo por período inferior a 2 (duas) horas.
- d) De propriedade de órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta das esferas federal, estadual ou municipal;

II- Veículos isentos mediante comprovação e cadastramento prévios:

- a) Utilizados exclusivamente em serviços de emergência ou atendimento essencial à população;
- b) Utilizados exclusivamente por ou para o transporte de pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou com Transtorno do Espectro Autista TEA;
- c) Transporte intermunicipal de passageiros, exceto turismo e/ou fretamento;
- d) De pessoas físicas e jurídicas que prestem serviços de qualquer natureza no Município, mediante análise prévia;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.

FOLHA

ASS.

93

m2

e) Utilizados por prestadores de serviços públicos essenciais, devidamente autorizados ou contratados pelo Poder Público Municipal;

f) De empresas concessionárias de serviços de eletricidade, telefonia fixa e móvel, saneamento básico e transporte público coletivo;

g) De propriedade de pessoas físicas que possuam imóvel residencial no Município de São Sebastião/SP, bem como de seus cônjuges ou companheiros e parentes consanguíneos ou por afinidade até o primeiro grau, limitado a até 4 (quatro) veículos por imóvel; (NR - Alterado pela Emenda Modificativa n.º 10/2026)

h) de propriedade das pessoas físicas que, embora não proprietárias de imóvel, comprovem residência no Município mediante contrato de locação ou comodato ou por outros documentos comprobatórios de domicílio, bem como de seus cônjuges ou companheiros e parentes consanguíneos ou por afinidade até o primeiro grau, limitado a até 4 (quatro) veículos por imóvel; (NR - Alterado pela Emenda Modificativa n.º 11/2026)

§ 1º- Para fins da isenção prevista no inciso I, alínea c), considera-se a duração total e contínua da permanência, ainda que esta abranja a transição entre dois períodos diários.

§ 2º - A isenção será concedida por prazo determinado, condicionada à renovação e comprovação periódica das condições que a fundamentaram, a ser regulamentada por decreto.

§ 3º- Qualquer alteração nas condições de concessão deverá ser comunicada imediatamente pelo beneficiário. O descumprimento sujeitará o beneficiário à multa correspondente a 200 (duzentos) VRM e à cobrança retroativa das taxas devidas.

§ 4º- Os procedimentos, documentos e condições exigidos para a comprovação do direito à isenção serão definidos por Decreto.

§ 5º- O Poder Executivo poderá reconhecer, em caráter excepcional, hipóteses de isenção emergencial ou temporária, mediante justificativa fundamentada de interesse público.

§ 6º- A aplicação da multa prevista no § 3º deste artigo observará o processo administrativo com contraditório e ampla defesa previstos no artigo 228-L desta Lei Complementar.

§ 7º As isenções previstas nas alíneas "g" e "h" do inciso II do caput não são cumulativas em relação à mesma unidade residencial. Comprovada a existência de duas ou mais unidades residenciais autônomas com ocupações distintas, ainda que situadas no mesmo imóvel ou vinculadas à mesma inscrição cadastral, o limite de 4 (quatro) veículos será aplicado separadamente à cada unidade." (NR - Alterado pela Emenda Modificativa n.º 12/2026)





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	
FOLHA	94
ASS.	ME

§ 8º- A ausência de inscrição cadastral individualizada não impede o reconhecimento da autonomia das unidades residenciais para os fins do § 7º, inclusive quando situadas em núcleo urbano informal em processo de regularização fundiária ou em área contígua, desde que comprovadas a ocupação e a individualização física das unidades." (NR - Alterado pela Emenda Modificativa n.º 13/2026)

(...)

Artigo 228-E- A operacionalização dos sistemas de arrecadação, controle, monitoramento, fiscalização, atendimento ao usuário e aplicação vinculada dos recursos provenientes da Taxa de Preservação Ambiental - TPA poderá ser realizada por meio de:

I- Diretamente pelo Município de São Sebastião, por seus órgãos ou entidades da Administração Pública;

II- Concessão ou delegação a terceiros, nos termos do art. 175 da CF/88, Lei Federal nº 8.987/1995 e Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º- O edital de licitação e o contrato de concessão ou delegação deverão assegurar:

- a) A vinculação das receitas às finalidades desta Lei Complementar;
- b) Mecanismos de transparência e controle social;
- c) Responsabilidade da concessionária pela operação tecnológica e proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018;
- d) Identificação da arrecadação em rubrica orçamentária própria.

§ 2º- A delegação a terceiros restringe-se às atividades materiais de apoio à arrecadação, monitoramento eletrônico, processamento de dados e atendimento. São indelegáveis e de competência exclusiva da Administração Municipal: os atos de lançamento, constituição do crédito tributário, fiscalização tributária, aplicação de sanções e inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 142 do CTN.

(...)

Artigo 228-F- O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, devendo disciplinar, no mínimo:

I- A estrutura operacional do sistema de gestão da Taxa de Preservação Ambiental - TPA, incluindo os métodos de controle eletrônico de ingresso, permanência e cobrança;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PRCC

FOLHA

ASS

95

m2

II- Os procedimentos para cadastro, solicitação, manutenção e renovação das isenções previstas nesta Lei Complementar;

III- Os mecanismos de prestação de contas, fiscalização eletrônica, auditoria e controle social, assegurando a transparência da arrecadação e da destinação dos recursos; e

IV- As obrigações complementares da empresa concessionária, caso haja delegação da operação.

V- a criação, disponibilização e funcionamento do Portal da Transparência da Taxa de Preservação Ambiental – TPA, assegurado o acesso público às informações relativas à arrecadação e à destinação dos recursos provenientes da Taxa. (NR - Acrescido pela Emenda Aditiva n.º 07/2026)

Artigo 2º- O Código Tributário Municipal passa a vigorar acrescido dos artigos 228-J, 228-K, 228-L e 228-M, com a seguinte redação:

Art. 228-J- Fica criado, com fundamento na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o Fundo Especial de Gestão da Taxa de Preservação Ambiental, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM. (NR - Alterado pela Emenda Modificativa n.º 14/2026)

§1º Constituem receitas do Fundo Especial de Gestão da Taxa de Preservação Ambiental: (NR - Alterado pela Emenda Modificativa n.º 14/2026)

I – o produto integral da arrecadação da TPA; (NR – Alterado pela Emenda Modificativa n.º 14/2026)

II – as multas e os acréscimos dela decorrentes; (NR - Alterado pela Emenda Modificativa n.º 14/2026)

III – os rendimentos de aplicações financeiras, as doações e os recursos provenientes de convênios e transferências. (NR - Alterado pela Emenda Modificativa n.º 14/2026)

§2º Os recursos do Fundo Especial de Gestão da Taxa de Preservação Ambiental serão aplicados em: (NR - Alterado pela Emenda Modificativa n.º 14/2026)

I – custeio das atividades de controle, monitoramento e fiscalização ambiental ou de tráfego, locação de veículos, capacitação de fiscais ambientais e de trânsito e aquisição de equipamentos de proteção individual; (NR - Alterado pela Emenda Modificativa n.º 14/2026)





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC	
FOLHA	96
ASS	mz

II – limpeza, conservação, recuperação e benfeitorias de praias, orlas, trilhas e áreas degradadas;

III – gestão de resíduos sólidos e efluentes sanitários associada ao fluxo turístico e veicular;

IV – apoio às unidades de conservação incidentes sobre o território municipal;

V – programas de educação ambiental;

VI – reserva de contingência para emergências ambientais.

§3º É vedada a transferência de recursos do Fundo Especial de Gestão da Taxa de Preservação Ambiental ao Tesouro Municipal, ressalvada a destinação de até **2% (dois por cento) da arrecadação mensal ao Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR**, previsto no artigo 7º, inciso III, da Lei Complementar Municipal n.º 308/2024, para a promoção do turismo sustentável, vedada a ampliação desse percentual por ato infralegal." (NR - Alterado pela Emenda Modificativa n.º 05/2026)

§ 4º- O Poder Público publicará no Diário Oficial do Município ou em qualquer outro meio oficial de comunicação, semestralmente, relatório contendo: arrecadação bruta e líquida; taxa de inadimplência; percentual aplicado por finalidade do § 2º; autos de infração emitidos e valores recuperados. (NR - Alterado pela Emenda Modificativa n.º 04/2026)

§5º Os veículos e equipamentos adquiridos com recursos provenientes da Taxa de Preservação Ambiental – TPA deverão conter identificação informando a origem dos recursos, observados os seguintes critérios: (NR - Acrescido pela Emenda Aditiva n.º 08/2026)

I– a identificação deverá ser afixada em local de fácil visualização; (NR - Acrescido pela Emenda Aditiva n.º 08/2026)

II– suas dimensões deverão ser proporcionais ao tamanho do veículo ou equipamento. (NR - Acrescido pela Emenda Aditiva n.º 08/2026)

§6º As obras executadas, total ou parcialmente, com recursos provenientes da Taxa de Preservação Ambiental – TPA deverão conter placa informativa, em local visível, contendo, no mínimo, a origem dos recursos, o valor destinado à obra, a forma de contratação e a identificação do responsável por sua execução." (NR - Acrescido pela Emenda Aditiva n.º 08/2026)

Artigo 228-K- O Poder Público e/ou a quem delegado é o órgão competente para o exercício do poder de polícia que constitui o fato gerador da Taxa de Preservação Ambiental - TPA, competindo-lhe:





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	
FOLHA	97
ASS.	me

- I- Elaborar e executar o Plano Anual de Fiscalização Ambiental do trânsito de veículos;
- II- Manter efetivo designado e sistemas eletrônicos de monitoramento e identificação veicular (LPR) em regular funcionamento nas vias de acesso ao Município;
- III- Registrar e documentar as operações de fiscalização realizadas;
- IV- Publicar relatórios semestrais de atividade fiscalizatória.

Parágrafo único- A documentação prevista neste artigo integra o acervo probatório do efetivo exercício do poder de polícia, para todos os fins administrativos e judiciais.

Artigo 228-L- O inadimplemento das obrigações relativas à Taxa de Preservação Ambiental -TPA sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I- Multa de mora de 0,33% por dia de atraso, limitada a 20% do débito;
- II- Juros de mora de 1% ao mês ou fração, contados do vencimento;
- III- Multa punitiva de 50% do débito, aplicável mediante lançamento de ofício por inadimplemento não regularizado espontaneamente;
- IV- Multa punitiva de até 100% do débito, exclusivamente em reincidência.
- V – Inscrição do débito na Dívida Ativa, nos termos do art. 201 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e encaminhamento para protesto.

§ 1º - A denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo e juros de mora antes de qualquer procedimento fiscalizatório, exclui as multas punitivas (art. 138, CTN).

§ 2º - A aplicação de qualquer penalidade será precedida de notificação e assegurará processo administrativo com contraditório e ampla defesa.

Artigo 228-M- O pagamento espontâneo da Taxa de Preservação Ambiental - TPA poderá ser efetuado pelos canais eletrônicos disponibilizados, a qualquer tempo durante a permanência e em até 30 (trinta) dias contados da entrada do veículo.

§ 1º- Decorrido o prazo sem pagamento, o crédito tributário será constituído por lançamento de ofício, com base no registro eletrônico de ingresso e permanência, na forma do artigo 149 do CTN.

§ 2º - O sujeito passivo será notificado por meio eletrônico previamente cadastrado ou por edital eletrônico, com vencimento em 30 (trinta) dias da notificação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.

FOLHA

ASS.

98

m2

Artigo 3º. O artigo 229-H do Código Tributário Municipal, acrescido pela Lei Complementar nº 317, de 1º de outubro de 2025, passa a ser renumerado como artigo 228-H, mantido integralmente o seu conteúdo, para correção de erro material de numeração.

Artigo 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observadas, quanto a dispositivos que impliquem instituição ou majoração de tributo, as anterioridades previstas no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.

Parágrafo único- Os fatos geradores ocorridos antes da vigência desta Lei Complementar regem-se pela legislação então aplicável, ressalvada a aplicação retroativa das disposições mais benéficas em matéria de penalidades, nos termos do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2026.

Diego de Castro Pereira
“Diego Nabuco”
Secretário

Henriana Pessuto Candido Lacerda
Presidente

Maria Angela Laurito de Moraes
“Enfermeira Maria Angela”
Membro

